



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>13502.900724/2011-15</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	3301-014.800 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	11 de dezembro de 2025
<b>RECURSO</b>	EMBARGOS
<b>EMBARGANTE</b>	CIBRAFERTIL COMPANHIA BRASILEIRA DE FERTILIZANTES
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep**

Período de apuração: 01/10/2008 a 31/12/2008

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.

Existindo a suscitada omissão, pela correta interpretação do acórdão embargado, os embargos devem ser providos.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher parcialmente os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para suprir os vícios apontados e reverter as glosas sobre as ferramentas e acessórios, quais sejam, disco corte, bolsa de ferramentas, porta eletrodos, lâmina serra, lâmina estilete, disco desbastador, martelo borracha, ponta montada, espátulas, lanternas, trena de aço, brocas, desde que apresentem vida útil inferior a um ano; e os materiais diversos, quais sejam, “camisa de segurança com mangas compridas”, “calça profissional” e “macacão” utilizados pelos empregados da área de produção, vinculados aos demais centros de custo.

*Assinado Digitalmente*

**Bruno Minoru Takii** – Relator

*Assinado Digitalmente*

Paulo Guilherme Deroulede – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Marcio Jose Pinto Ribeiro, Bruno Minoru Takii, Rodrigo Kendi Hiramuki, Rachel Freixo Chaves, Keli Campos de Lima, Paulo Guilherme Derouledé (Presidente).

## RELATÓRIO

Trata-se o presente caso de embargos de declaração opostos ao Acórdão nº 3301-012.849, de 25/07/2023, referente ao julgamento do recurso voluntário apresentado pela Embargante. Transcreve-se a ementa integralmente:

### Ementa

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP Período de apuração: 31/10/2007 a 31/12/2007 INCIDÊNCIA NÃO-CUMULATIVA. CONCEITO DE INSUMOS. REsp 1.221.170/PR. NOTA SEI PGFN MF 63/2018

O conceito de insumos, no contexto das contribuições não-cumulativas, deve ser interpretado à luz dos critérios da essencialidade e relevância do bem ou serviço, aferidos em face da sua relação com o processo produtivo ou de prestação de serviços realizados pelo sujeito passivo. STJ, REsp n.º 1.221.170/PR, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC/1973, e em face do art. 62, §2º, do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF). E aplicação da NOTA SEI PGFN MF 63/2018.

### Dispositivo

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar pretendida. Por voto de qualidade, negar provimento à reversão do centro de custo de expedição. Vencidos os Conselheiros Laercio Cruz Uliana Junior (Relator), Ari Vendramini e Sabrina Coutinho Barbosa, que revertiam a glosa para o item. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe. Por maioria de votos, negar provimento à reversão dos créditos sobre as despesas dos demais centros de custo constantes da rubrica serviços utilizados como insumo. Vencidos os Conselheiros Laercio Cruz Uliana Junior

Em despacho de admissibilidade de 11/10/2024, a Presidência desta C. Turma Julgadora deu seguimento aos embargos de declaração para a apreciação das seguintes matérias:

**Omissão/obscuridade quanto às Peças de Reposição e Manutenção**, relativamente os itens disco corte, bolsa de ferramentas, porta eletrodos, lâmina serra, lâmina estilete, disco desbastador, martelo borracha, ponta montada, espátulas, lanternas, trena de aço, brocas, desde que apresentem vida útil inferior a um ano; e os materiais diversos, quais sejam, “camisa de segurança com mangas compridas”, “calça profissional” e “macacão” utilizados pelos empregados da área de produção.

E sendo os autos remetidos à minha relatoria, passo a apreciar o recurso.

## VOTO

Conselheiro **Bruno Minoru Takii**, Relator

Tendo sido tempestivamente apresentados, conheço dos embargos de declaração opostos pela Contribuinte e dou prosseguimento na análise do mérito recursal.

### (a) Contradição entre a ementa e o resultado do acórdão

Constou do despacho de admissibilidade sobre esse tópico:

A embargante suscita omissão no que tange ao reconhecimento de direito de crédito sobre “Peças de Reposição e Manutenção”, que não foram concedidos em diligência, conforme excertos dos embargos:

“[...]”

Conforme se depreende que, além dos créditos admitidos pela diligência, os conselheiros decidiram conceder o crédito da rubrica “Outras Operações com Direito a Crédito”, quais sejam, créditos das “Peças de Reposição e Manutenção”:

“ferramentas e acessórios” (ex. disco de corte, bolsa de ferramentas, porta eletrodos etc.) e “materiais diversos” (ex. camisa de segurança, calça profissional, macacão etc.).

Ocorre que tais reversões não constaram do resultado do julgamento, constituindo omissões do acórdão que, como se demonstrará, acarretaram sua obscuridade. Assim, a Contribuinte opõe os presentes Embargos de Declaração, conforme razões de direito abaixo especificadas.

[...]

Pois bem. Como explanado acima, a decisão final dos conselheiros, sem prejuízo do voto de divergência vencedor, foi no sentido de conceder créditos da rubrica “Outras Operações com Direito a Crédito” (Peças de reposição e manutenção) que não foram concedidos pela diligência. Contudo, tal fato não restou consignado na declaração do resultado do julgamento. Confira-se:

O voto vencido proferido pelo relator nesta parte foi o seguinte:

“6.Peças de reposição e manutenção

[...]

O relatório da diligência manteve as peças de reposição e manutenção vinculadas ao centro de custos “expedição” (4011603). No caso das peças vinculadas ao centro de custos “reservas de almoxarifado” identificou-se itens não compatíveis a geração de crédito das contribuições. Registre-se que as reservas de almoxarifado foram utilizadas para ratear as aquisições das peças de reposição aos respectivos centros de custo conforme consignado no parecer DRF CCI/SAORT 051/2011. E não foram admitidos diversos itens, tais como:

a) Ferramentas e acessórios, quais sejam, disco corte, bolsa de ferramentas, porta eletrodos, lâmina serra, lâmina estilete, disco desbastador, martelo borracha, ponta montada, espátulas, lanternas, trena de aço, brocas. Inclusive tais itens não se enquadram no conceito de insumo vide parágrafo 95 do Parecer Normativo COSIT/RFB nº 05, de 17 de Dezembro de 2018.

b) Materiais de higiene para ambientes administrativos, quais sejam, papel higiênico (exceto para o centro de custo 4011606 Laboratório –CIB), sabão em pó, água sanitária, pano limpeza, desinfetante, cera inglesa, vassouras, esponjas, flanelas, saco plástico (exceto para o centro de custo 4011606 Laboratório –CIB), papel toalha, álcool etílico (exceto para o centro de custo 4011606 Laboratório – CIB), solução de ácido muriático (exceto para o centro de custo 4011606 Laboratório –CIB), acetona (exceto para o centro de custo 4011606 Laboratório – CIB), sabonete, desodorante, lustra móveis, desodorizador de vaso sanitário, rodo madeira, refil neutralizador, desodorizador de ambiente, trapo limpeza algodão, pasta cristal, forro desc. assento sanitário, balde plástico, detergente, etc.

c) Materiais diversos, quais sejam, formulários, trincha, lixas, baterias alcalinas, escova manual cabo madeira, calças de brim, pneu, cadeado, camisas de segurança manga comprida, cabo de madeira, calça profissional, copo plástico, rolo pintura, macacão, cumeeira, aparelho telefônico, lâmpada, envelopes, limpador de mãos, papel de filtro (exceto para o centro de custo 4011606 Laboratório –CIB), etiqueta, etc. d) Itens não identificados, quais sejam, Y Item Eliminado – utilizar 52132, Y Item Eliminado– utilizar 51567, Y Item Eliminado – utilizar 51689, Y Item

Eliminado – utilizar 51724, Y Item Cancelado – utilizar 52045, Y Item Eliminado – utilizar 102075, etc.

A recorrente argumenta que a análise foi superficial e subjetiva, a partir do documento contábil que contém breve descrição dos materiais. Acrescenta que “disco de corte”, “disco de desbaste”, “lâmina estilete”, “raspador limpador químico”, dentre vários outros, são exclusivamente empregados e/ou consumidos durante o processo produtivo da empresa.

Entendo que as Ferramentas e acessórios, quais sejam, disco corte, bolsa de ferramentas, porta eletrodos, lâmina serra, lâmina estilete, disco desbastador, martelo borracha, ponta montada, espátulas, lanternas, trena de aço, brocas são indiretamente utilizadas no processo produtivo. São ferramentas necessárias às manutenções nos equipamentos.

Materiais diversos, em relação aos itens créditos referentes às aquisições de “camisa de segurança com mangas compridas”, “calça profissional” e “macacão” utilizados pelos empregados da área de produção. No que tange “camisa de segurança com mangas compridas”, “calça profissional” e “macacão” utilizados pelos empregados da área de produção, compreendo pela reversão glosa, eis que essenciais e relevantes.

Ainda aos demais Materiais de higiene para ambientes administrativos, quais sejam, papel higiênico (exceto para o centro de custo 4011606 Laboratório –CIB), sabão em pó, água sanitária, pano limpeza, desinfetante, cera inglesa, vassouras, esponjas, flanelas, saco plástico (exceto para o centro de custo 4011606 Laboratório –CIB), papel toalha, álcool etílico (exceto para o centro de custo 4011606 Laboratório –CIB), solução de ácido muriático (exceto para o centro de custo 4011606 Laboratório –CIB), acetona (exceto para o centro de custo 4011606 Laboratório –CIB), sabonete, desodorante, lustra móveis, desodorizador de vaso sanitário, rodo madeira, refil neutralizador, desodorizador de ambiente, trapo limpeza algodão, pasta cristal, forro desc. assento sanitário, balde plástico, detergente, etc; Materiais diversos, quais sejam, formulários, trincha, lixas, baterias alcalinas, escova manual cabo madeira, calças de brim, pneu, cadeado, cabo de madeira, copo plástico, rolo pintura, , cumeeira, aparelho telefônico, lâmpada, envelopes, limpador de mãos, papel de filtro (exceto para o centro de custo 4011606 Laboratório –CIB), etiqueta, etc; no mesmo sentido da fiscalização, não são elementos indispensáveis ao processo produtivo. Possuem características de material de apoio às áreas administrativas e serviços gerais. Por isso não cumprem os requisitos de essencialidade e relevância.

Ao final para os itens não identificados, quais sejam, Y Item Eliminado – utilizar 52132, Y Item Eliminado– utilizar 51567, Y Item Eliminado – utilizar 51689, Y Item Eliminado – utilizar 51724, Y Item Cancelado – utilizar 52045, Y Item Eliminado – utilizar 102075, etc.

não é possível a reversão considerando que pela descrição não é possível nem a identificação do item nem o local de sua utilização 7. Conclusão Diante do exposto conheço do recurso, rejeito a preliminar e no mérito, voto por dar provimento para (i) acatar a reversão de glosas de acordo com os resultados da diligência, (ii) reverter as glosas em relação aos itens assim identificados no voto: a) “WL de S Cerqueira” e b) ferramentas e acessórios, quais sejam, disco corte, bolsa de ferramentas, porta eletrodos, lâmina serra, lâmina estilete, disco desbastador, martelo borracha, ponta montada, espátulas, lanternas, trena de aço, brocas, desde que apresentem vida útil inferior a um ano; (iii) reverter as glosas de créditos referentes (i) às aquisições de “camisa de segurança com mangas compridas”, “calça profissional” e “macacão” utilizados pelos empregados da área de produção e (iv) ao “Centro de custos de expedição”.

Na conclusão, o relator separou a reversão das glosas das reservas de almoxarifado das glosas do centro de custo expedição. Esta separação seguiu o Relatório de Diligência (fls. 883/945 do processo 13502.900722/2011-18) que assim consignou:

[...]

Não foram admitidos para fins de creditamento os centros de custo “Divisão Industrial”(4011600), “expedição”(4011603), “laboratório”(4011606), “utilidades”(4011607), “manutenção”(4011608), “manutenção mecânica”(4011609), “manutenção elétrica”(4011610), “comercial”(4021201), almoxarifado e “administração” (4031304).

[...]

Centro de Custo “expedição” (4011603). Entre os itens “Peças de Reposição e manutenção” glosados no presente processo encontram-se aqueles vinculados ao centro de custo “expedição” (CIB 4011603). Considerando o anteriormente disposto na seção “Serviços Utilizados como Insumos”, o centro de custo “utilidades” (4011603) não poderá ser admitido para fins de geração de créditos das contribuições para o PIS/Pasep e COFINS apurados pelo regime não cumulativo.

[...]

Entretanto, mediante análise das tabelas das reservas de almoxarifado, vide fls. 291 a 302 (Outubro/2007), 303 a 312 (Novembro/2007) e 313 a 322 (Dezembro/2007, identificou-se itens não compatíveis a geração de crédito das contribuições. Registre-se que as reservas de almoxarifado foram utilizadas para ratear as aquisições das peças de reposição aos respectivos centros de custo conforme consignado no parecer DRF CCI/SAORT 036/2011.

[...]

Não serão admitidos diversos itens, tais como: a) Ferramentas e acessórios, quais sejam, disco corte, bolsa de ferramentas, porta eletrodos, lâmina serra, lâmina estilete, disco desbastador, martelo borracha, ponta montada, espátulas, lanternas, trena de aço, brocas. Inclusive tais itens não se enquadram no conceito de insumo vide parágrafo 95 do Parecer Normativo COSIT/RFB nº 05, de 17 de Dezembro de 2018. b) Materiais de higiene para ambientes administrativos, quais sejam, papel higiênico (exceto para o centro de custo 4011606 Laboratório –CIB), sabão em pó, água sanitária, pano limpeza, desinfetante, cera inglesa, vassouras, esponjas, flanelas, saco plástico (exceto para o centro de custo 4011606 Laboratório –CIB), papel toalha, álcool etílico (exceto para o centro de custo 4011606 Laboratório –CIB), solução de ácido muriático (exceto para o centro de custo 4011606 Laboratório –CIB), acetona (exceto para o centro de custo 4011606 Laboratório –CIB), sabonete, desodorante, lustra móveis, desodorizador de vaso sanitário, rodo madeira, refil neutralizador, desodorizador de ambiente, trapo limpeza algodão, pasta cristal, forro desc. assento sanitário, balde plástico, detergente, etc. c) Materiais diversos, quais sejam, formulários, trincha, lixas, baterias alcalinas, escova manual cabo madeira, calças de brim, pneu, cadeado, camisas de segurança manga comprida, cabo de madeira, calça profissional, copo plástico, rolo pintura, macacão, cumeeira, aparelho telefônico, lâmpada, envelopes, limpador de mãos, papel de filtro (exceto para o centro de custo 4011606 Laboratório –CIB), etiqueta, etc. d) Itens não identificados, quais sejam, Y Item Eliminado – utilizar 52132, Y Item Eliminado – utilizar 51567, Y Item Eliminado – utilizar 51689, Y Item Eliminado – utilizar 51724, Y Item Cancelado – utilizar 52045, Y Item Eliminado – utilizar 102075, etc.

Percebe-se que o relatório de diligência fez uma distinção entre a manutenção da glosa do centro de custo de expedição e de reservas de almoxarifado. Isso foi adotado pelo relator vencido do acórdão embargado que considerou ter havido duas manutenções de glosas: as de expedição e as de reservas de almoxarifado, conforme os excertos do voto vencido acima transcritos.

Por certo, a glosa do centro de custo de expedição abrange tanto serviços como insumo quanto peças e reposição, mas há também peças e reposição no centro de custo reservas de almoxarifado, que foi tratada separadamente pelo relator tanto no voto quanto na conclusão.

Já o voto vencedor consignou a seguinte conclusão:

“Peço vênia ao eminente Relator para divergir quanto aos temas (1) crédito sobre o centro de custo de expedição e (2) sobre as despesas dos demais centros de custo constantes da rubrica serviços utilizados como insumo.

Crédito sobre o centro de custo de expedição Em seu recurso voluntário, a recorrente expõe genericamente em defesa do desconto de crédito sobre

serviços utilizados como insumos, sem qualquer detalhamento sobre o centro de custo “expedição”.

Da mesma maneira ocorre em sede de manifestação de conformidade, na qual a recorrente apresenta seu sistema contábil com as subdivisões entre centros de custo do departamento industrial, do qual o centro de custo “4011603 – expedição” é parte, sem, contudo, oferecer qualquer especificidade sobre o direito a crédito da rubrica.

Somente após a ciência do Relatório de Diligência, é possível encontrar manifestação sobre o centro de custo expedição, tendo a recorrente sustentado, em síntese, que:

[...]

Nos termos do Relatório de Diligência, o centro de custo “expedição” não é parte do processo produtivo, já que se desenvolve em fase posterior à fabricação e, por isso, as despesas vinculadas ao centro de custo não dão direito a desconto de crédito, veja-se: [...] Após detalhada e extensiva análise, a autoridade fiscal passou a discriminar os valores que devem ser e não devem ser objeto de reversão da glosa, à luz da legislação de regência das contribuições. Nesse sentido, forçoso respeitar a fundamental análise da autoridade fiscal, do que se decidiu por rejeitar à reversão da glosa dos demais centros de custo, conforme proposta mais extensiva do relator, e conceder o direito à crédito na exata medida do Relatório de Diligência.

Conclusão Diante do exposto, apenas no que se referem aos temas aqui analisados, votou-se por negar provimento ao recurso voluntário, para manter as glosas de créditos sobre as despesas com o centro de custo de expedição e com os demais centros de custo, constantes da rubrica serviços utilizados como insumo, conforme proposto pelo relator do voto vencido, para conceder os créditos nos exatos termos do Relatório de Diligência Fiscal, constante às fls. 883 a 945 do Processo nº 13502.900722/2011-18 .

Verifica-se que o voto vencedor indica sua divergência em relação ao centro de custo de expedição e demais insumos, em princípio, não se referindo às reversões do centro de custos de reservas de almoxarifado, especificamente detalhadas no voto vencido. Contudo, ao final, indica que os créditos devem ser concedidos nos termos exatos do Relatório de Diligência Fiscal, o que implica a dúvida quanto ao resultado do julgamento, pois o voto vencedor se inicia divergindo em parte do voto vencido, mas finaliza como se a divergência fosse total, mantendo-se os valores revertidos no Relatório de Diligência.

Analiso.

Conforme é possível depreender do despacho de admissibilidade da matéria, a contradição existente tem por objeto a específica rubrica “Peças de reposição e manutenção”.

Na rubrica de “Peças de reposição e manutenção”, estão compreendidos (a) “ferramentas e acessórios”, representados por *disco corte, bolsa de ferramentas, porta eletrodos, lâmina serra, lâmina estilete, disco desbastador, martelo borracha, ponta montada, espátulas, lanternas, trena de aço, brocas, desde que apresentem vida útil inferior a um ano* e (b) materiais diversos, representados por *“camisa de segurança com mangas compridas”, “calça profissional” e “macacão”*.

Procedida à identificação do objeto sobre o qual se funda o direito creditório, cabe aqui identificar a contradição/divergência de entendimentos e, ao final, esclarecer qual prevaleceu, frente ao quanto foi decidido pelo Colegiado que apreciou o recurso voluntário.

No julgamento do recurso voluntário, a peculiaridade existente foi a apresentação de voto divergente para a redução do direito creditório originalmente reconhecido, o qual se sagrou vencedor.

Aqui, portanto, cabe identificar (a) a extensão do reconhecimento do direito creditório por parte do relator, relativamente ao tema, (b) a extensão da restrição imposta pelo voto vencedor e (c) por fim, verificar se a restrição alcançou as categorias “ferramentas e acessórios” e “materiais diversos”. Vamos à análise.

O voto do relator referente ao assunto é apresentado no tópico “6. Peças de reposição e manutenção”. Nesse tópico, o relator inicia discorrendo sobre a extensão do relatório de diligência, e diz que “ferramentas e acessórios” são indiretamente empregados no processo produtivo; para os “materiais diversos” diz que são essenciais e relevantes, sendo que, em ambos os casos, a conclusão é de que seriam insumos:

#### **6. Peças de reposição e manutenção**

Assim constou no relatório fiscal:

(...)

O relatório da diligência manteve as peças de reposição e manutenção vinculadas ao centro de custos “expedição” (4011603). No caso das peças vinculadas ao centro de custos “reservas de almoxarifado” identificou-se itens não compatíveis a geração de crédito das contribuições. Registre-se que as reservas de almoxarifado foram utilizadas para ratear as aquisições das peças de reposição aos respectivos centros de custo conforme consignado no parecer DRF CCI/SAORT 051/2011. E não foram admitidos diversos itens, tais como:

(...)

A recorrente argumenta que a análise foi superficial e subjetiva, a partir do documento contábil que contém breve descrição dos materiais. Acrescenta que “disco de corte”, “disco de desbaste”, “lâmina estilete”, “raspador limpador químico”, dentre vários outros, são exclusivamente empregados e/ou consumidos durante o processo produtivo da empresa.

Entendo que as **Ferramentas e acessórios**, quais sejam, disco corte, bolsa de ferramentas, porta eletrodos, lâmina serra, lâmina estilete, disco desbastador, martelo borracha, ponta montada, espátulas, lanternas, trena de aço, brocas são indiretamente utilizadas no processo produtivo. São ferramentas necessárias às manutenções nos equipamentos.

**Materiais diversos**, em relação aos itens créditos referentes às aquisições de “camisa de segurança com mangas compridas”, “calça profissional” e “macacão” utilizados pelos empregados da área de produção. No que tange “camisa de segurança com mangas compridas”, “calça profissional” e “macacão” utilizados pelos empregados da área de produção, compreendo pela reversão glosa, eis que essenciais e relevantes.

Agora, no voto vencedor, constou em sua conclusão que a sua divergência em relação ao voto do relator se dava em relação às “despesas com o centro de custo de expedição e demais centros de custo”, que seriam constantes da rubrica “**serviços utilizados como insumo**”:

Diante do exposto, apenas no que se referem aos temas aqui analisados, votou-se por negar provimento ao recurso voluntário, para manter as glosas de créditos sobre as **despesas com o centro de custo de expedição e com os demais centros de custo**, constantes da rubrica **serviços utilizados como insumo**, conforme proposto pelo relator do voto vencido, para conceder os créditos nos exatos termos do Relatório de Diligência Fiscal, constante às fls. 883 a 945 do Processo nº 13502.900722/2011-18.

Evidentemente, as “peças de reposição e manutenção” não são “serviços utilizados como insumo”, razão pela qual se conclui que o voto vencedor não promoveu qualquer alteração sobre as “peças de reposição e manutenção”, pois se trata de rubricas diversas.

Desta forma, para sanear a contradição identificada, seria necessário fazer uma primeira retificação do dispositivo, de forma a adequá-lo ao quanto foi decidido pelo Colegiado, relativamente no que diz respeito ao voto vencedor:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar pretendida. Por voto de qualidade, **negar provimento à reversão das despesas com o centro de custo de expedição, constantes da rubrica serviços utilizados como insumo**. Vencidos os Conselheiros Laercio Cruz Uliana Junior (Relator), Ari Vendramini e Sabrina Coutinho Barbosa, que revertiam a glosa para o item. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe. **Por maioria de votos, negar provimento à reversão dos créditos sobre as despesas dos demais centros de custo constantes da rubrica serviços**

**utilizados como insumo.** Vencidos os Conselheiros Laercio Cruz Uliana Junior (Relator) e Ari Vendramini, que davam provimento em maior extensão. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe. Por maioria de votos, dar provimento à reversão das glosas de créditos sobre as despesas de armazenagem e fretes na operação da venda (despesas aduaneiras). Vencido Jose Adão Vitorino de Moraes, que negava provimento. E, por maioria de votos, dar provimento à reversão da glosa sobre créditos de aluguel de máquinas e equipamentos. Vencidos Jose Adão Vitorino de Moraes e Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe, que negavam provimento quanto aos créditos sobre a despesa de montagem e desmontagem de andaime.”

Já em relação às “peças de reposição e manutenção”, embora se saiba que a tese proposta pelo Relator tenha se sagrado vencedora, não há no dispositivo qualquer menção ao placar de votação. Contudo, entendo que a questão aqui é irrelevante, pois os efeitos de uma decisão favorável por unanimidade ou por maioria são absolutamente os mesmos.

Desta forma, e *tendo-se em consideração que os embargos de declaração não se prestam a inovar a decisão embargada*, devem ser incluídos à reversão (a) as ferramentas e acessórios, quais sejam, disco corte, bolsa de ferramentas, porta eletrodos, lâmina serra, lâmina estilete, disco desbastador, martelo borracha, ponta montada, espátulas, lanternas, trena de aço, brocas, desde que apresentem vida útil inferior a um ano; e (b) os materiais diversos, quais sejam, “camisa de segurança com mangas compridas”, “calça profissional” e “macacão”, vinculados aos demais centros de custo.

### **Conclusão**

Diante do exposto, voto por acolher parcialmente os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para suprir os vícios apontados e reverter as glosas sobre as ferramentas e acessórios, quais sejam, disco corte, bolsa de ferramentas, porta eletrodos, lâmina serra, lâmina estilete, disco desbastador, martelo borracha, ponta montada, espátulas, lanternas, trena de aço, brocas, desde que apresentem vida útil inferior a um ano; e os materiais diversos, quais sejam, “camisa de segurança com mangas compridas”, “calça profissional” e “macacão” utilizados pelos empregados da área de produção, vinculados aos demais centros de custo.

*Assinado Digitalmente*

**Bruno Minoru Takii**